



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 157 , DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000".

Nobres Parlamentares, a alteração ora proposta visa a automatizar o processo de lançamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA no primeiro exercício em que o veículo terrestre for adquirido, garantindo celeridade e segurança aos sistemas arrecadatários da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, bem como homogeneidade e isonomia de tratamento aos contribuintes.

Demais disso, o presente projeto cuida de viabilizar definitivamente os leilões de veículos apreendidos realizados pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, pois os veículos em sua maioria possuem débitos junto ao poder público que são maiores que o valor venal do veículo, assim é necessário cancelar os débitos que ultrapassem o valor auferido com o leilão do veículo, entregando-o ao adquirente sem dívidas.

A dispensa do IPVA, suas multas e encargos moratórios que exceder ao produto do leilão, deduzidas as despesas de apreensão, é superada em valor pela arrecadação do ICMS decorrente do leilão, pois este último não tem previsão orçamentária, visto que não havia expectativa de venda do veículo e tem como base de cálculo 20 % do valor auferido no leilão com alíquota de 17%, correspondendo a uma carga tributária efetiva de 3,4 % do produto do leilão. O IPVA tem alíquotas variando de 1 a 3 % do valor do veículo, ressaltando que não será integralmente dispensado, apenas a parcela que exceder ao produto do leilão deduzidas as despesas de apreensão. Assim não há renúncia de receita, ao contrário, há um incremento desta, além da liberação de veículos apreendidos, que de outra forma se deteriorariam nos pátios do poder público causando prejuízo ao proprietário e ao poder público, que tem o dever de fazer boa guarda dos veículos até o seu leilão.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que “Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

I – o valor constante do documento fiscal relativo à aquisição, acrescido do valor de opcional e acessório e das demais despesas relativas à operação, quando se tratar da primeira aquisição de veículo novo por consumidor final, observado o § 4º e as condições estabelecidas no regulamento;”

Art. 2º. Ficam acrescentados, os dispositivos abaixo relacionados à Lei nº 950, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 4º.

§ 4º Havendo valor médio de mercado divulgado em tabela elaborada por órgão próprio indicado em regulamento, este prevalecerá como base de cálculo para a primeira aquisição de veículo novo por consumidor final, salvo disposição contrária no regulamento.

Art. 31-A. Serão dispensadas as multas previstas na legislação do IPVA, os créditos tributários e os encargos moratórios do IPVA relativos a veículo leilado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO quando aqueles sobejarem o valor auferido no leilão do veículo apreendido.

Parágrafo único. A anistia e a remissão indicadas no *caput* limitar-se-ão ao valor que sobejar o montante auferido em leilão e serão concedidas por Ato da Coordenadoria da Receita Estadual na forma do regulamento.”

Art. 3º. O comando do artigo 31-A introduzido por esta lei à Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, aplica-se aos veículos leiloados pelo DETRAN-RO antes do advento desta lei em relação aos fatos geradores de IPVA ocorridos até a data do leilão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

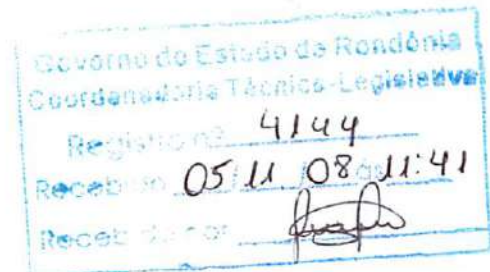
MENSAGEM Nº 213/2008.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 2008.

Deputado Neodi Carlos
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 406/08

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O inciso I, do artigo 4º da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que “Insti-
tui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA”, passa a vigorar com
a seguinte redação:

“Art. 4º.

I – o valor constante do documento fiscal relativo à aquisição, acrescido do valor de
opcional e acessório e das demais despesas relativas à operação, quando se tratar da pri-
meira aquisição de veículo novo por consumidor final, observado o § 4º e as condições
estabelecidas no regulamento;”

Art. 2º. Ficam acrescentados, os dispositivos abaixo relacionados à Lei nº 950, de
2000, com a seguinte redação:

“Art. 4º.

§ 4º. Havendo valor médio de mercado divulgado em tabela elaborada por órgão pró-
prio indicado em regulamento, este prevalecerá como base de cálculo para a primeira aqui-
sição de veículo novo por consumidor final, salvo disposição contrária no regulamento.

Art. 31-A. Serão dispensadas as multas previstas na legislação do IPVA, os créditos
tributários e os encargos moratórios do IPVA relativos a veículo leiloado pelo Depart-
amento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO quando aqueles sobejarem o va-
lor auferido no leilão do veículo apreendido.

Parágrafo único. A anistia e a remissão indicadas no *caput* limitar-se-ão ao valor que
sobejar o montante auferido em leilão e serão concedidas por Ato da Coordenadoria da
Receita Estadual na forma do regulamento.”

Art. 3º. O comando do artigo 31-A introduzido por esta lei à Lei nº 950, de 2000,
aplica-se aos veículos leiloados pelo DETRAN-RO antes do advento desta Lei em relação
aos fatos geradores de IPVA ocorridos até a data do leilão.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de outubro de 2008.

Deputado Neodi Carlos
Presidente